

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2009**

**(Sr. Miro Teixeira)**

Susta os efeitos do Item 9.1 do Acórdão n.º 2731/2008 – TCU, exarado nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, mediante o qual aquele Tribunal firma “o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior (...”).

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos do Item 9.1 do ACÓRDÃO N.º 2731/2008 – TCU, exarado nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, mediante o qual aquele Tribunal firma “o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”.

Art. 2.º O Tribunal de Contas da União adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, exarou a decisão no sentido de “firmar o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”.

Contra a decisão do TCU, a Universidade Federal de Minas Gerais impetrou mandado de segurança nº 27.799, no Supremo Tribunal Federal.

Nas informações prestadas à Corte, o TCU, pela Consultoria Jurídica (fls. 10, item 31), novamente extrapola, como se demonstra mediante a simples transcrição do trecho referido:

“31. Nesse contexto, para que o TCU possa cumprir a sua missão de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, não há como admitir que atos contrários aos princípios constitucionais da administração pública sejam tolerados, **mesmo quando travestidos de lei ou de decreto..”**

Ao proferir referida decisão, embora em sede de autos de Fiscalização de Orientação Centralizada, o Tribunal de Contas da União exarou ato de caráter normativo, à medida que determinou sua observância por todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal a quem a matéria está afeta, quais sejam Ministério da Educação (MEC), Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Não há dúvida de que o TCU exerce atividade normativa ao estabelecer a interpretação que os órgãos e entidades federais mencionados deverão conferir à expressão “recursos públicos” empregadas na Lei 8.958/94, sob pena de sanção, tal como exposto no item 9.7 do mesmo acórdão, *verbis*:

*“9.7. alertar os dirigentes das IFES que a persistência das distorções detectadas na presente auditoria poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, inclusive a inabilitação dos responsáveis, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e a declaração de inidoneidade da fundação de apoio para participar, por até cinco anos, de licitação/contratação na Administração Pública Federal”.*

E, ao expedir referido ato de caráter normativo, o TCU extrapolou o seu poder regulamentar.

Não apenas o Poder Executivo, mas também o Tribunal de Contas da União, órgão de assessoramento do legislativo, pratica ato exorbitante de seu poder regulamentar.

O inciso XI do art. 49 da Lei Maior deixa clara a abrangência da atribuição do Congresso Nacional, no sentido de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O TCU não é “outro poder”, embora já se encontre na atuação daquele órgão auxiliar do Poder Legislativo características capazes de alinhá-lo em igualdade de condições, com independência, aos três poderes da República reconhecidos pela Constituição.

Por enquanto, a competência do TCU, no sentido de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da administração pública, não retira deste a competência típica para exercer, ele próprio, diretamente, esse controle.

E, no exercício do controle externo direto, dispensando o auxílio do Tribunal de Contas da União, o Poder Legislativo desempenha função típica, que, evidentemente, não está subordinada a nenhum outro poder, muito menos ao seu órgão auxiliar.

Daí porque pode o Congresso Nacional, quando verifica que o Tribunal de Contas da União exorbita suas atribuições, como, *data venia*, ocorre na hipótese em exame, sustar o ato de caráter normativo praticado por seu órgão auxiliar.

No caso em apreço, não há dúvida de que o TCU exorbitou de sua competência normativa, no conteúdo e na forma, já que **o Poder Legislativo não está a “travestir de leis”** atos contrários aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Assim sendo, a expressão “recursos públicos” a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994, quer dizer exatamente o que está escrito na lei e não o que decide o TCU.

O objetivo do presente projeto de decreto legislativo é sustar os efeitos de tal decisão do TCU e fazer valer o inc. XI, do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009

Deputado Miro Teixeira  
PDT/RJ